



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Nº02/2019

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do processo municipal nº 80/2019, expede a presente **LICENÇA DE INSTALAÇÃO** nas condições e restrições abaixo especificadas:

EMPREENDEDOR:

EDSON IVAN HELLER BRANDEMBURG – CPF 656.059.690-72

VERA LUCIA HELLER BRANDEMBURG – CPF 427.483.130-20

ENDEREÇO: LINHA CAMBARÁ - INTERIOR

MUNICÍPIO: PEJUÇARA/RS

CODRAM: 111,41

PORTE: MÍNIMO

POTENCIAL POLUIDOR: ALTO

Relativo à atividade de IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS, com área de bacia de acumulação de 4,69 hectares, localizada na Linha Cambará, interior do município de PEJUÇARA-RS, sob as coordenadas geográficas Lat: -28.4602° e Long: -53.6517°.

Projeto Técnico:

ROQUE ZAMBERLAN VILLANI – TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA – CREA RS056598 – ART Nº 10169102.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

COM AS SEGUINTE CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença autoriza a implantação de sistema de irrigação pelo método de aspersão ou localizado com barragens, contemplando a construção de um açude de 3,66 hectares fora dos limites de área de preservação estabelecidos pela Lei Federal nº12.651/2012, sob as coordenadas -28.4596° e -53.6508°, e 01 captação direta no Arroio Taboão com a instalação de uma barragem/levante e sistema de bombeamento sob coordenadas -28.4602° e -53.6517°, as quais totalizarão uma bacia de acumulação de 4,69 hectares.
2. Toda o solo retirado durante as escavações para a construção do açude deverá ser utilizado para a construção da taipa, estando proibida a retirada de terra de dentro da propriedade.
3. A construção do levante/barragem deverá ocorrer de forma a causar os menores danos possíveis na vegetação situada nas proximidades, seguindo rigorosamente o contido nesta licença e no projeto apresentado.
4. De acordo com o projeto apresentado para obtenção desta licença, o sistema de irrigação por aspersão a ser instalado sobre a área será dotado dos seguintes equipamentos:

	Tipo de Equipamento	Área Irrigada (Ha)	Latitude	Longitude
1.	Pivô central 1	89,56	-28.452877°	-53.643271°
2.	Pivô central 2	59,70	-28.445833°	-53.636867°
3.	Pivô central 3	42,09	-28.447861°	-53.652042°
4.	Pivô central 4	46,61	-28.453462°	-53.654623°
5.	Pivô central 5	18,70	-28.446983°	-53.653912°

5. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários/parceiros ou outros) deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos nesta licença.
6. O sistema de irrigação será utilizado em lavouras de milho e soja pelo método de aspersão.
7. Esta licença só terá validade acompanhada da Outorga de Direito de Uso da água em vigor para todos os pontos de captação ou documento com mesmo valor perante a legislação ambiental. Ressalta-se que a emissão desta licença foi amparada pelos cadastros do SIOUT 2019/007.077-2, 2019/005.083-4, 2019/005.139-4, 2019/005.136-3, 2019/005.148-3, os quais de acordo com a Resolução do CRH nº272/2018 dispensam a necessidade de obtenção da outorga, exclusivamente para fins de financiamento e de licenciamento ambiental nos processos de irrigação.
8. Esta licença NÃO AUTORIZA qualquer ampliação nos demais reservatórios existentes no empreendimento, a construção de novas barragens, nem a utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas, exceto a do ponto de captação direta a ser instalado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

9. A água a ser utilizada no sistema de irrigação, será proveniente de açude a ser construído e de uma captação direta com barramento, conforme cadastrado no sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT), devendo ser dado sequência nos processos até a obtenção da outorga de uso de água.
10. O empreendimento não poderá ocupar as Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 11.520/2000 e nº 9.519/1992, devendo ser mantidas e preservadas todas estas áreas, bem como a vegetação existente dentro dos limites das mesmas.
11. As áreas de preservação permanente referente as margens dos recursos hídricos deverão ser preservadas conforme a legislação ambiental em vigor e conforme o cadastro ambiental rural da propriedade.
12. As casas de máquinas e demais infraestruturas necessárias, deverão ser construídas fora de área de preservação permanente, devendo as mesmas serem construídas de forma a evitar possíveis contaminações ambientais ao solo e recursos hídricos, seja por vazamentos de óleos ou quaisquer outros fatores. Caso a casa de máquinas seja dotada de depósito de combustível, a mesma deverá possuir medidas de contenção, com sistema separador de água/óleo/lama.
13. O empreendedor fica advertido que não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.
14. Deverão ser preservadas em qualquer situação, exemplares de espécies vegetais protegidas, conforme Lei Estadual nº 9519/92, Decreto Estadual nº 42.099/2002 e Lista de Flora ameaça conforme instrução normativa nº 06/2008 do MMA.
15. No caso de haver necessidade de supressão de vegetação nativa, deverá haver cuidado de não isolar fragmentos, buscando a interligação destes para facilitar a formação de corredores ecológicos de no mínimo 60 metros de largura, sendo que matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519/1992; e que a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em área definida no Decreto Estadual nº 36.636/1996, não pode ser cortada ou explorada, exceto nos casos previstos na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519/1992.
16. Não poderá ser utilizado fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, conforme estabelecido no art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
17. O xaxim (*Dicsonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart) provenientes de floresta nativa da Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme estabelece o art. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
18. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992.
19. O projeto técnico do sistema de irrigação deverá adotar garantias de segurança contra rompimentos de reservatórios, infiltrações de água/efluentes;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

20. As atividades necessárias à execução do projeto técnico deverão ser conduzidas de forma a garantir o menor impacto aos recursos ambientais locais, levando em conta os diferentes fatores que podem interferir nos resultados, a exemplo da precipitação hídrica na época das obras;
21. A segurança das populações e dos ambientes naturais a jusante não deve ser menosprezada, para tanto o planejamento da infraestrutura a ser instalada deverá levar em consideração as garantias de proteção em qualquer época do ano.
22. É vetado o uso de capina química para construção ou manutenção de estradas ou canais.
23. As áreas irrigadas, ocupadas com a instalação dos pivôs centrais n° 01, 02, 03, 04 e 05 totalizam uma área de 256,66 hectares.
24. Deverão ser dispostas na propriedade, sinalizações indicativas quanto à proibição de caça, pesca e apreensão de animais silvestres.
25. Fica proibida a caça da fauna nativa com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas.
26. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, ou apanha de animais silvestres, conforme Lei Federal n° 5.197, de 03 de janeiro de 1967.
27. Deverão ser preservados os locais de refúgio, reprodução, alimentação e dessedentação da fauna.
28. Deverão ser adotadas medidas conservacionistas, com vistas a evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região, no entorno e nos taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituído por canais/ levantes/ lagoas/ estradas/ barragens.
29. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente.
30. Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/ despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente.
31. Deverá ser instalada tela protetora na entrada da tubulação de sucção das bombas que evite a passagem de alevinos das espécies ocorrentes, conforme art 1° da Portaria n° 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
32. A aquisição de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme estabelece as Leis Federais n° 7.802/1989 e n° 9.974/2000.
33. A aplicação aérea de agrotóxicos deverá ser efetuada por empresas licenciadas junto a FEPAM, devendo ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, devendo ainda, ter acompanhamento de responsável técnico. Ressalta-se que não poderá haver aplicação em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros de povoação (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público; e de 250 metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação, capões de mata nativa e quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais que não sejam alvo da aplicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

34. O armazenamento de combustíveis e produtos agroquímicos deverá atender as recomendações técnicas e as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente, e estar de acordo com as normas técnicas da ABNT n° 9843/87 e 1183/88, e com a Lei Estadual n° 9.921/93 e Decreto Estadual n° 38.356/98.
35. A aquisição e utilização de agrotóxicos deverá ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais n° 7.802/1989 e 9.974/2000.
36. É proibido o abastecimento de máquinas e equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, junto a quaisquer mananciais de água.
37. A água da lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para a reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
38. No caso de utilização de agrotóxicos herbicidas, o empreendedor não poderá, em hipótese alguma, atingir ou danificar, mesmo que por deriva, as áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.
39. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme estabelecido pelas Leis Federais n° 7.802/1989, 9.974/2000 e 10.305/2010.
40. Fica proibida a queima de resíduos, embalagens de agrotóxicos e/ou produtos veterinários conforme Lei Estadual n° 9.921/93, art. 11, devendo as embalagens de agrotóxicos serem destinadas aos fabricantes do produto, conforme art. 6°, parágrafo 5°, da Lei Federal n° 7.802/89.
41. Caso a atividade utilize óleos lubrificantes, as embalagens plásticas deverão ser devolvidas nos pontos de venda, para que sejam encaminhadas para os fornecedores que deverão dar a destinação final, conforme estabelece a Lei Federal n° 10.305/2010.
42. O local da troca de óleo lubrificante deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is), não sendo aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado, o qual depois de armazenado, deverá ser destinado a reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA n° 362/2005, art. 1º, 3º e 12º.
43. É proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas serem destinadas a reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas) conforme Portaria SEMA/FEPAM n° 001/2013.
44. A pista de abastecimento de veículos deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo e se localizar fora de área de preservação permanente.
45. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

46. A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
47. Deverá ser mantida a jusante da barragem a vazão mínima para manutenção da vida aquática e de outros usos da água existentes.
48. Em caso de conflitos de uso de água, com redução drástica da vazão de rios/sangas/arroios de onde ocorre a captação de água, seja esta proveniente de secas ou captações irregulares, a captação deverá ser cessada imediatamente, devendo o órgão ambiental competente ser informado para tomar as devidas providências para regularização da situação.
49. Os sistemas adutores ou de distribuição, estações de recalque, tubulações e demais infraestruturas necessárias deverão ser devidamente dimensionados, de forma a evitar impactos ambientais durante a operação do empreendimento.
50. O empreendedor deverá manter atualizado o cadastro ambiental rural da área objeto desta licença.
51. Em caso de acidentes ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, o órgão ambiental municipal deverá ser comunicado imediatamente.
52. Esta licença não autoriza nenhuma atividade de supressão vegetal na propriedade.
53. As taipas e taludes ao redor das barragens deverão ser monitoradas continuamente, bem como tomadas as medidas técnicas necessárias para a prevenção e contenção de processos erosivos e possível rompimento, devendo em caso de perigo de rompimento ser o órgão ambiental imediatamente comunicado;
54. De acordo com o artigo 11 da Resolução Consema 323/2016, açudes construídos fora de área de preservação permanente estão dispensadas do estabelecimento de faixa de preservação permanente, e nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, portanto, deverá o empreendedor manter a área de preservação permanente de 30 metros ao entorno do barramento/levante a ser construído junto ao Arroio Taboão.

Documentos a serem enviados para a obtenção da licença de operação:

Documentos constantes na Resolução Consema 340/2017.

Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até **09/08/2023. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

09/08/2019 à 09/08/2023

Pejuçara/RS, 09 de agosto de 2019.

FELIPE OBERDORFER

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental

IRINEU PEREIRA DA COSTA

Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO BUZZATTI

Prefeito Municipal

